

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CAS e CCJ.  
Em, 22, 02, 02.

*Stáupar Pontes de Lima*  
Chefe da Assessoria da Plenária

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2789 /2002

**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Autores: Dep. José Santos)**

Altera a Lei n.º 1.176 de 29 de julho de 1996, que "Institui e regulamenta a Loteria Social do Distrito Federal".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica suprimido o inciso V do art. 3º.

**Art. 2º** - Passa o artigo 4º a ter a seguinte redação:

*Art. 4º - As modalidades de loteria a que se refere o artigo 3º serão objeto de regulamentação pelo Conselho de Administração da Loteria Social.*

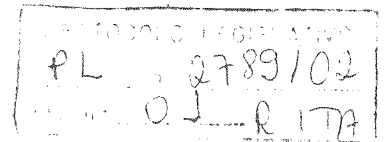
**Art. 3º** - O Parágrafo Único do artigo 7º passa a vigorar com a redação seguinte:

*Parágrafo Único - O órgão colegiado de que trata este artigo exercerá, igualmente, as funções de Conselho de Administração do fundo especial referido no art. 1º desta Lei, cabendo-lhe a definição das estratégias e prioridades de aplicação dos resultados líquidos da Loteria Social, o qual será destinado as entidades beneficentes, religiosa, assistenciais e desportivas.*

**Art. 4º** - Passa o artigo 8º a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º - O conselho de Administração a que se refere o artigo anterior será composto pelos Secretários de Fazenda e Planejamento, e de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, pelo Presidente do Banco de Brasília S.A., por três representantes dos trabalhadores, um representante do Conselho dos Direitos da Criança e o Adolescente do Distrito Federal e quatro representantes comunitários, um oriundo de instituição beneficente, um de intervenção religiosa e dois prefeitos comunitários.*

*§1º - Entre o representantes dos trabalhadores um será indicado pelos sindicatos dos servidores, um pelas associações representativas do servidores militares e um pelas associações representativas dos servidores civis do Distrito Federal.*



*JS*

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei n.º 1.176 de 29 de julho de 1996, visa oferecer uma maior condição ao Poder Público na exploração da loteria social do Distrito Federal, configurando em sua nova redação apenas as modalidades de loterias, que possuem comprovada participação no mercado lotérico brasileiro.

Do ponto de vista social, a nova redação define que as prioridades de aplicação de resultados líquidos da loteria social, alcance um universo de entidades maior que o previsto na lei anterior.

Também modifica-se a redação da representação dos trabalhadores no conselho de administração, onde passa a ter a contribuição de sindicatos e associações civis e militares.

Com essas alterações acreditamos alcançados os objetivos sociais da loteria social do Distrito Federal.

Diante de todo exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em ....

  
**Deputado José Santos**

